



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201917576002538

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO N° 1281/2019 - GAB

EMENTA: MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N° 9.165/2018. ATUALIZAÇÃO DA REDAÇÃO CONFORME NOVA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LEI ESTADUAL N° 20.491/2019. INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS SOBRE DISPENSA DE COBRANÇA DE VALORES PELO USO DO GINÁSIO DE ESPORTES GOIÂNIA ARENA. COERÊNCIA COM O ART. 40 DA LEI ESTADUAL N° 17.928/2012. TEMA INSERIDO NA ALÇADA REGULAMENTAR DO CHEFE DO EXECUTIVO. UTILIZAÇÃO INAPROPRIADA DO TERMO *TAXA*. SUBSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA CONFORME LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 33/2001. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FORMALIZAÇÃO DA MINUTA.

1. Objeto dos autos é Minuta de ato normativo (8445589) que pretende modificar o Decreto Estadual n° 9.165/2018, o qual traça regras para autorização de uso do Ginásio de Esportes Goiânia Arena. O esboço de Decreto apresentado cuida, essencialmente, em alterar o artigo 7° do Decreto Estadual n° 9.165/2018, que permite a dispensa da cobrança de valores pelo uso do bem público em hipóteses que especifica; a Minuta ainda reformula outros mandamentos do instrumento infralegal para atualização de terminologias, em consonância com a nova organização administrativa estabelecida pela Lei Estadual n° 20.491/2019.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Esporte e Lazer analisou o anteprojeto de Decreto, via **Parecer n° ADSET n° 41/2019** (8425566), e fez as seguintes ponderações e inferências, em suma: *i*) a modificação, proposta na Minuta, ao artigo 8° do Decreto Estadual n° 9.165/2018, que diz sobre a atualização dos valores cobrados pela utilização do referido espaço, merece aprimoramento para atestar a periodicidade desse reajustamento; *ii*) a redação que o Anteprojeto propõe ao artigo 7° do

referido Decreto é coerente com o artigo 40 da Lei Estadual nº 17.928/2012, sendo as disposições dos §§ 3º e 4º do artigo 7º evidências disso, e demonstração de regulamento de execução (artigo 37, IV, da Constituição Estadual), ao preverem doação de alimentos como contrapartida pelo beneficiário da desobrigação pecuniária estipulada no *caput*; *iii*) não há entraves de inconstitucionalidade ou ilegalidade na Minuta, cabendo a formalização do instrumento ao Chefe do Poder Executivo; e, *iv*) sem embargo, o Anteprojeto peca por ausência de técnica-legislativa na construção do seu texto.

3. **Aprovo, com aditamentos**, a referida peça opinativa (8425566).

4. Acrescento recomendação para que substituída a expressão “*taxas*” do § 4º do artigo 7º da Minuta, já que o valor exigido pelo uso autorizado de bem público, no contexto, não equivale ao conceito jurídico tributário de *taxa*. Sugiro, então, que a proposta adote o vocábulo *valores*, ou assemelhados.

5. Complemento a conclusão da Procuradoria Setorial no sentido de não haver óbices à consubstanciação do Anteprojeto, por tratar de assunto que está na alçada do Chefe do Poder Executivo, pelo seu poder regulamentar via instrumentos secundários à lei, inclusive - conjetura que aqui também se ajusta -, quando pretenda ordenar internamente a estrutura administrativa e o desenvolvimento das suas atividades, desde que, com isso, não inaugure direito ou enseje incremento da despesa estatal (artigo 37, XVIII, “a”, da Constituição Estadual, comando simétrico ao artigo 84, VI, “a”, da Constituição Federal).

6. Ênfase a deficiente técnica de redação legislativa do Anteprojeto, e oriento para que revisto seus termos conforme a Lei Complementar Estadual nº 33/2001, em especial seu artigo 10. A esse fim, os Procuradores do Estado lotados na Secretaria da Casa Civil podem mais acertadamente atuar, sem prejuízo, se necessário, de nova apreciação da questão nesta Procuradoria-Geral.

7. Por fim, consigno, e emendo, equívoco de grafia meramente material na manifestação da Procuradoria Setorial, devendo a referência à legislação estadual ali contida quanto à “*normas sobre a utilização de bens públicos estaduais*” ser considerada em relação à Lei Estadual nº 17.928/2012 (e não Lei Estadual nº 17.928/2018).

8. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Esporte e Lazer, via Procuradoria Setorial**, com recomendação para posterior remessa à **Secretaria de Estado da Casa Civil**. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação (instruir com cópia do **Parecer ADSET nº 41/2019** e do presente Despacho) aos Procuradores lotados na **Procuradoria Administrativa** e na **Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente**, bem como ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 12/08/2019, às 17:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **8506461** e o código CRC **63E98B0C**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201917576002538



SEI 8506461